



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 60ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2023.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 147/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, declara de Utilidade Pública o 'Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP', e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 245/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 232/2023, do Executivo, dispõe sobre alteração na redação do art. 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências. (Sobre denominação de Rua Duílio Bonanni - R.02 - Vila Aeroporto II)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 250/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

2 - Projeto de Lei nº 331/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, insere no cronograma oficial dos jogos escolares e universitários do Município de Sorocaba, a modalidade de jogos eletrônicos, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 17/2023, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, manifesta APOIO pela abertura de novo concurso público para Diretor Escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE SETEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147 / 2023

*“Declara de Utilidade Pública o
‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar
221/SP’, e dá outras providências.”*

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP**.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

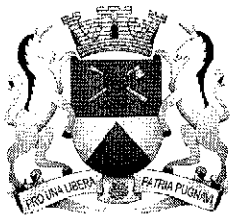
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 17/Mai/2023 11:44:24:23.0 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP foi fundado pelos chefes Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti, na data de 19 de abril de 2011, nas dependências no quartel da Policia Militar de Sorocaba.

Por conta desta relação umbilical com o quartel, o Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP adotou como o Patrono o sorocabano Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar.

Atualmente, na cidade de Sorocaba, o Grupo Escoteiro atende uma média de 76 jovens, de 6 a 21 anos, e conta com 17 escotistas voluntários.

Além de promover a formação dos jovens em nos aspectos de caráter, moral, cívico, físico, social e afetivo, o Grupo Escoteiro realiza ainda atividades de filantropia junto a creches, asilos, entidades de apoio a prevenção e recuperação de dependentes químicos, bem como labora também em parceria com órgãos de preservação da natureza e pautas ambientalistas, entre outros.

Algumas ações do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar:

ACÕES COMUNITÁRIAS:

- Arrecadação Leite - Lar Refúgio Sorocaba;
- Arrecadação Material Limpeza - Casa de Belém;
- Arrecadação Tampinhas Plásticas - cirurgia de uma jovem cadeirante com paralisia cerebral;
- Arrecadação Brinquedos e Roupas - famílias em situação de vulnerabilidade em conjunto Igreja Batista de Sorocaba;
- Arrecadação TamPets - destinado a causa animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

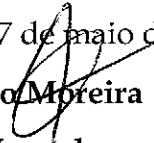
- Arrecadação Alimentos e roupas - SOS Litoral, em conjunto com Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba;
- Arrecadação Alimentos e Carne - Casa do Menor de Sorocaba;
- Arrecadação Alimentos - Fraternidade Toca de Assis de Sorocaba.

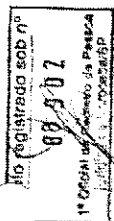
ALGUMAS VISITAS:

- Lar São Vicente de Paulo;
- Vila dos Velinhos;
- Creche Maria Claro;
- Hospital Gpaci Sorocaba;
- Sesc Sorocaba;
- Palestras anuais - Prevenção ao uso de drogas em diversas escolas de Sorocaba;
- Atividades abertas em diversos parques da Cidade.

Razão pela qual, compreendemos ser lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao "Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP", contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.


Ítalo Moreira
Vereador



UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL.
REGIÃO DE BOROCCABA

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP
CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado a sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede Rua Bento Manoel Ribeiro, 209, Vila São Caetano, Borocaba, São Paulo.

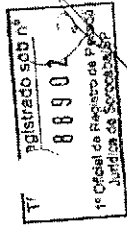
- § 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.
- § 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a tenha sucedido, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

- § 1º - A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.
- § 2º - Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento do UEB, seu patrimônio será destinado imediatamente e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil e
- § 3º - O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras - POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional;
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;
- c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.



Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática esportiva.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substituir essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º - São órgãos do Grupo Escoteiro:

- a) a Assembleia do Grupo;
- b) a Diretoria do Grupo;
- c) a Comissão Fiscal do Grupo;
- d) as Seções;
- e) os Conselhos de País;
- f) o Conselho de Escotistas.

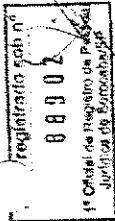
Art. 7º - A Assembleia do Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro.

I- Compete à Assembleia do Grupo:

- a) deliberar sobre o Regulamento ou Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
- b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
 - sua Diretoria, por meio de chapa;
 - sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;
- c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
- d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
- e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal do Grupo;
- f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
- g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
- h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro, se não estabelecidas no Regulamento do Grupo;
- j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:

- a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;



- b) pelos Escotistas;
- c) pelos Pioneiros;
- d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal;
- e) pela representação juvenil, caso seja prevista neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria do Grupo são o Diretor Presidente, o Diretor de Métodos Escoteiro, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro.

Art. 9º - A Assembleia do Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:

- a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;
- b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal do Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

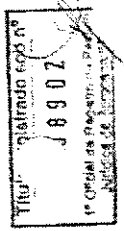
Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, quatro membros, eleitos pela Assembleia Geral de Grupo sendo:

- a) o Diretor Presidente, responsável pela gestão institucional e por coordenar, dirigir e representar o grupo escoteiro, de acordo com o previsto no Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para fim que julgar necessário;
- b) o Diretor financeiro, responsável por elaborar e supervisionar as ações de captação de recursos e realizar a orientação necessária aos voluntários do Grupo. Organizar peça orçamentária anual. Controlar o fluxo de receitas e despesas. Zelar pelo patrimônio do Grupo. Obter recursos financeiro a partir de contribuições, doações, campanhas financeiras e outras atividades. Realizando os procedimentos necessários, em conjunto com o Diretor Presidente. Cumprir as exigências legais, cabíveis à situação jurídica do Grupo Escoteiro. Colaborar com a diretoria de Métodos Educativos. Suprindo as seções com os materiais e recursos necessários para o bom desenvolvimento das atividades; e
- c) o Diretor Administrativo, responsável por Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas, supervisionar o cumprimento do Planejamento Estratégico do Grupo (plano do grupo), mantendo contato com os responsáveis pelas áreas. Realizar os devidos registros no livro da Ata da Diretoria do grupo. Realizar/Supervisionar os processos de comunicação interna/externa. Registrar, temporariamente, anualmente, o Grupo Escoteiro e todos os participantes juvenis e adultos do mesmo perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano. Manter todos os registros do Grupo atualizados no sistema on-line da UEB.
- d) Diretor de Método Escoteiro, responsável por coordenar todas as tarefas educativas, cuidando da aplicação dos métodos escoteiros e do desenvolvimento de atividades adequadas para adolescentes, sendo responsável totalidade da gestão.

§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regulamento de Grupo.

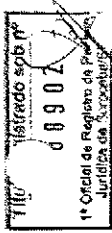


Art. 12. Compete a Diretoria do Grupo:

- a) promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelandos pelo cumprimento deste Estatuto, do P.O.R., Princípios, Organização e Regras e regulamentos da UEB;
- b) promover as facilidades necessárias para as reuniões e atividades do Grupo Escoteiro;
- c) obter recursos materiais, assim como, particularmente os financeiros, por meio da cobrança de contribuições, de doações, de campanhas financeiras e de outras atividades;
- d) manter a disposição da Comissão Fiscal a documentação necessária para consecução de seu trabalho e apresentar balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo e à Diretoria Regional;
- e) assegurar a continuidade e o desenvolvimento do Grupo Escoteiro;
- f) propiciar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- g) registrar, trimestral e anualmente, o Grupo Escoteiro e todos seus participantes juvenis e adultos perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- h) captar, selecionar e propiciar capacitação dos Dirigentes e Escotistas do Grupo Escoteiro;
- i) aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;
- j) orientar e supervisionar a execução das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Grupo Escoteiro;
- k) julgar e aplicar penalidades aos participantes da UEB que atuem no respectivo Nível Local;
- l) deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;
- m) deliberar sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro observado as regras emitidas pelos órgãos competentes da UEB;
- n) aprovar Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;
- o) responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- p) determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor dos participantes da UEB que atuem no respectivo nível local;
- q) apreciar os pedidos de revisão dos processos disciplinares, cuja decisão final tenha sido proferida pelo nível local respectivo;
- r) designar comissões específicas para tratar de processos disciplinares, conforme normas pertinentes ao assunto;
- s) manter os valores do Grupo Escoteiro, depositados em conta bancária, caderneta de poupança ou outra aplicação financeira a critério da própria diretoria, não devendo manter em caixa, quantia superior a quatro salários mínimos;
- t) deliberar sobre as campanhas financeiras a serem realizadas pelas seções, após a aprovação dos Conselhos de Fala das mesmas;
- u) manter registrado em livro próprio, o controle das nomeações e exonerações dos Escotistas e Dirigentes do Grupo Escoteiro;
- v) manter em dia o registro das atas da Diretoria;
- w) manter em dia todas obrigações legais, fiscais e estatutárias da sua competência, cumprindo-as e fazendo-as cumprir a todos os membros e órgãos da sua responsabilidade;
- y) recorrer a UEB em caso de lesão de membros juvenis em atividades escoteiras, acionando o seguro escoteiro.

§ 1º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados a terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.

§ 2º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros motores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.



Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da posição patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleito simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 14 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro examinará o balanço anual, e se for o caso, os balanços mensais elaborados pela Diretoria do Grupo, emitindo parecer a ser submetido à Assembleia do Grupo.

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa, e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

CAPITULO III - DOS ASSOCIADOS, DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS, DEMISSÃO, EXCLUSÃO E APLICAÇÃO DE PENAS.

Art. 15 - O Grupo, utilizando-se da mesma classificação utilizadas na UEB, possui as seguintes categorias de associados:

- a) Beneficiários ;
- b) Escotista ;
- c) Dirigentes;
- d) contribuintes;
- e) colaboradores;
- f) Membros filiados
- g) Membros beneméritos e honoríficos.

§ 1º - São Beneficiários os membros juvenis: lobinhos, escoteiros, escoteiras, seniores, guias, pioneiras e pioneiras.

§ 2º - São escotistas, todos aqueles que , possuindo capacitação preestabelecida para fim a que se propõem, forem nomeados para o cargo ou função cujos beneficiários direto são os membros juvenis (dependentes dos contribuintes), tais como: chefes de seção, assistentes, instrutores e outros auxiliares.

§ 3º - São Dirigentes todos aqueles que possuindo capacitação preestabelecida para fim a que propõem, forem eleitos ou nomeados para o cargo ou função não incluída no parágrafo anterior, tais como: integrantes de Diretorias, comissões Fiscais, comissões de Ética e Disciplina e Assembleias.

§4º - São contribuintes pais ou responsáveis dos beneficiários, membros dos clubes da Flor de Lis e pessoas ou entidades admitidas pela respectiva Diretoria e que concorrem com contribuições regulares, segundo critérios definidos pelas Assembleias correspondentes, na forma de seus respectivos regulamentos.

§5º - São colaboradores os antigos escoteiros e outras pessoas aceitas pela Diretoria do respectivo nível.

§6º - São membros filiados, as instituições escoteiras, com personalidade jurídica própria, reconhecidos pela UEB por decisão da diretoria de nível imediatamente superior aquela entidade.

§7º - São membros beneméritos ou honoríficos todos aqueles que, a critério da Diretoria do nível a que se acham vinculados, assim deliberarem.

Art.16 Poderão filiar-se somente jovens entre 6,5(seis anos e meio) e 18 (dezoito) anos de idade , através de matrícula efetuada por seus responsáveis legais maiores de 18 (dezoito) anos, e jovens de 18 (dezoito) anos, e jovens de 18 (dezoito) anos a 21 (vinte e um) ano.



Independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, como na antiga religião, Declaração
filipino em qualquer outra religião, possuem natureza de IR (Irregular) grupo de idade, sem
interesses administrativos, e as demais competências necessárias em cargo administrativo. Para seu
ingresso, o interessado deve preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que é
submetida à Diretoria Executiva e uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente
inscrito no livro de associados, registrados junto a UEB com indicação de seu número de
matrícula e categoria a qual pertence, devendo o interessado:

- a) Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor, a autorização dos pais ou de seus responsáveis legais;
- b) Concordar com o presente estatuto e princípios nele definidos;
- c) Ter idoneidade moral e reputação íntegra;
- d) Caso seja "associado contribuinte", assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Art. 17 - São deveres dos associados:

- a) Zelar pelo cumprimento deste Estatuto do P.O.R. - Princípios, Organização e regras e dos regulamentos dos órgãos da UEB;
- b) Ajudar na correta divulgação do Escotismo, nos círculos de sua atuação;
- c) Buscar compreender mais profundamente a proposta do Escotismo Brasileiro (Fundamentos e Projetos Educativos);
- d) Colaborar, com os meios ao seu alcance para o sucesso dos projetos;
- e) Manter-se em dia com suas contribuições em todos os níveis da UEB.

Art. 18 - São direitos dos associados:

- a) Participar, com exclusividade, do Movimento Escoteiro no Brasil e o larão nos termos deste Estatuto, do P.O.R e dos regulamentos dos órgãos da UEB;
- b) Participar das Assembleias Nacionais, Regionais e do Grupo pelos quais estejam registrados, com direitos de voto na forma dos artigos 14,25 e 33 do estatuto da UEB, e dos respectivos Regulamentos;
- c) Participar, com direitos à voz, das reuniões das respectivas Assembleias que não forem declaradas secretas;
- d) Participar dos cursos, oficinas, seminários e outros eventos oferecidos atendidos aos respectivos pré-requisitos;
- e) Estar em condições de publicação, distritivos e outros materiais distribuídos nas suas esquadras.

Art. 19 - DA demissão do associado:

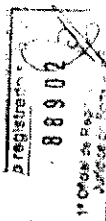
O direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, preservando seu pedido junto à Secretaria da Associação desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas. O associado pode ser demitido compulsoriamente caso não esteja em dia com as suas obrigações associativas, de acordo com o regulamento interno do grupo.

Art. 20 - Da exclusão do associado:

A perda da qualidade de associado será decretada pela Diretoria Executiva, sendo administrativamente fundada justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito de ampla defesa.

§1º - São Responsáveis de exclusão as seguintes condutas de associados, entre outras:

- a) Furtos, roubos ou desvio de bens e valores;



- b) Agressão física comprovada a outro associado ou a terceiro;
- c) Outra conduta incompatível com a moral e os bons costumes;
- d) Reincidência em faltas puníveis com suspensão.

§ 2º - Considera-se exclusão a perda da condição de associado da UEB, impondo ao excluído a perda de todo e qualquer vínculo com a entidade, sendo considerado destituído de quaisquer cargos ou funções, seja de preenchimento por eleição ou nomeação, em todos os níveis.

§ 3º - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 4º - O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto a tesouraria da Associação.

Art. 21 - Da aplicação das penas:

Todos os associados da UEB, estão sujeitos às seguintes medidas disciplinares, regidas por regulamento próprio e definidas por comissão de ética:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Art. 22 - As seções do Grupo Escoteiro são:

- a) Alcateia (s) (de Lobinhos);
- b) Tropa (s) Escoteira (s);
- c) Tropa (s) Sênior (es);
- d) Clã (s) Pioneiro (s).

§ 1º - É o objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) a 21 (vinte e um) anos incompletos.

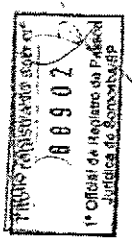
§ 2º - A organização das seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro podem ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 23 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 24 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia e a aplicação do Programa de Jovens da UEB. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 25 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro.



maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Anílagos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regulamento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 27 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 28 - Os diversos níveis e categorias de associados são os definidos no TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL, do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, e expressamente registrados na instituição como pertencentes ao Grupo Escoteiro, em dia com suas obrigações legais, exigências e normas estatutárias e as particularmente determinadas no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Todo associado do Grupo Escoteiro está sujeito às exigências legais da União dos Escoteiros do Brasil, medidas disciplinares, distinções e recompensas, expressamente prescritas no Estatuto da UEB e demais normas correlatas.

Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 30 - A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.

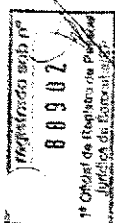
CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 31 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 32 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 33 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.

Art. 34 - O patrimônio do Grupo Escoteiro somente poderá ser alienado, penhorado ou onerado, nos termos do presente Estatuto, bem como do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e normas legais vigentes, devendo existir consentimento expresse, em todos os casos, da Assembleia do Grupo Escoteiro, especialmente convocada para tal.



Art. 35 - Constituem receitas do Grupo Escoliteiro as contribuições dos seus participantes, os resultados do movimento financeiro dos seus órgãos, as contribuições de pessoas físicas e/ou jurídicas, os resultados de campanhas financeiras e as subvenções.

§ 1º - O Grupo Escoliteiro é inteiramente responsável pela sua própria manutenção, sendo de inteira responsabilidade da sua Assembleia, Diretoria e demais órgãos do Grupo, a obtenção de fundos necessários à completa manutenção e funcionamento.

§ 2º - São de responsabilidade exclusiva da Diretoria, os empréstimos ou dívidas contraídas na vigência da sua gestão, em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os membros da Diretoria do Grupo Escoliteiro respondem solidariamente por eventuais diferenças financeiras que venham a ocorrer em sua gestão, bem como por malversação ou uso indevido dos recursos da Entidade, devendo repor imediatamente os prejuízos que derem causa.

Art. 36 - A emissão de cheques e outros documentos onerosos que importem em obrigações ou responsabilidades legais deverão ser assinados por pelo menos 2 (dois) Diretores ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

Art. 37 - Os associados do Grupo Escoliteiro não respondem direta ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por ato ou omissão de qualquer órgão do Grupo, salvo se tenham gerado ou contribuído para sua ocorrência, por ação ou omissão.

Art. 38 - O ano fiscal encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a diretoria, nos sessenta (60) dias subsequentes, apresentar o balanço da gestão financeira respectiva, para exame e parecer da Comissão Fiscal.

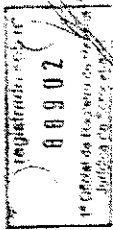
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - São casos de vagas em qualquer cargo ou função:

- morte;
- ausência definitiva do órgão a que pertence;
- renúncia;
- exoneração;
- suspensão;
- destituição;
- ausência injustificada, além dos limites estabelecidos pelo regulamento do órgão considerado;
- deixar de assumir as funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do início do mandato;
- deixar de registrar-se na UEB no ano em curso;
- término do mandato;
- não cumprir no prazo preestabelecido os requisitos necessários ao desempimento do cargo ou função;
- exclusão da UEB.

§ 1º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria decorrente dos incisos "a" a "d" e "f" a "j" deste artigo, os membros remanescentes escolherão e empossarão um substituto interino, que desempenhará o mandato até a próxima reunião da Assembleia, quando se elegerá o substituto efetivo, que completará o mandato.

§ 2º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria, decorrente do inciso "e" deste artigo, os membros remanescentes escolherão um substituto interino, que desempenhará o mandato até que se esgote o período de suspensão ou até o término, caso a suspensão se estenda por um período superior à duração do mandato.



§ 3º - Quando o número de vacâncias em um órgão ultrapassar a metade dos seus membros eletivos será convocada uma reunião extraordinária correspondente para eleição dos cargos vagos, desde que a vacância aconteça a mais de cento e oitenta dias da próxima Assembleia Ordinária.

Art. 40 - As convocações das Assembleias, quando solicitadas, deverão ocorrer dentro de dez dias subsequentes à solicitação. Vencido este prazo, compete a 6 (seis) dias do primeiro signatário da solicitação providenciá-la.

Art. 41 - Nas votações unitárias, cada eleitor vota em somente um dos candidatos para cada um dos cargos em disputa, sendo os eleitos e os respectivos suplentes relacionados em ata na ordem da respectiva votação.

Art. 42 - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelos seus regulamentos e, na sua falta, pela sua Presidência ou, em casos omissos, pelo plenário.

Parágrafo único - Se a convocação fixar prazo para a apresentação de candidaturas, esse não pode ser menor do que a metade do período até a Assembleia, após a data do edital.

Art. 43 - A reforma deste Estatuto, e os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 2º deste, somente poderão ser analisados em reunião especialmente convocada para esse fim, com a presença de mais de um terço dos integrantes da Assembleia, e por aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 44 - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de jovens menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita do responsável legal pelo menor.

Parágrafo único - A autorização do responsável legal, contudo, não exime os instrutores, os responsáveis pela sua realização ou quem estiver exercendo a direção do Grupo, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 45 - Todos os membros devem ter respeito e serem respeitados em todos os momentos. Assim elogios para toda e qualquer pessoa são bem vindos, e os problemas devem ser solucionados nos canais competentes, sem manifestações do tipo "fotoca." Assim, toda a chefia deverá dar exemplo constante do comportamento de acordo as normas esportivas e de boa convivência humana.

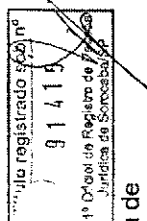
Estatuto e suas alterações entram em vigor na data de seu registro no cartório de registros públicos.

Art. 46 - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor na data de seu registro no cartório de registro público.

Saracaba, 01 de fevereiro 2020

10/11/20
 Presidente da Assembleia do Grupo
 João Carlos Diniz Albino
 RG 253731006

Camilla
 Camilla Saccenti Martins
 Advogada OAB 311439



Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de
Sorocaba/SP

Márcio Campos Vieira

Brasileiro, Casado, filho de Ed Campos Vieira e Aparecida Ribeiro Campos Vieira, Servidor Público Estadual, portador do RG 24.704.689-9, inscrito no CPF 202.443.448-76, residente e domiciliado a Rua Miguel Martins Filho, nr 377, Jd Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, endereço eletrônico marciocvieira@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar – 221/SP, CNPJ 41.573.523/0001-04, Rua Bento Manoel Ribeiro, nr 209, Visão Caetano, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
 Rua Manoel Manoel Ribeiro 269 - Vila São Caetano - CEP: 13027-107
 Sorocaba - SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 01/2022



ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA G.E.A. - 22/165P

A Diretoria do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar -- 22/165P, no uso de suas atribuições

que lhe confere o art. 9º letra "b" do Estatuto do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar, e o

artigo 34 do Estatuto da UEB, vem pelo presente CONVOCAR os membros da Assembleia do Grupo para Reunião Ordinária a realizar-se na sede do Grupo, sito à Rua

General Mena Barreto, 190 -- Vila São Caetano -- Sorocaba/SP, no dia 05 de FEVEREIRO DE 2022, com início às 14:00h primeira chamada e será realizada a segunda chamada às 14h15min com qualquer número de participantes, para tratar da seguinte ORDEM DO DIA:

1. Eleição do presidente e secretário para o ano da Assembleia Ordinária;
2. Eleição e aprovação da Diretoria e a Comissão Fiscal do grupo;
3. Eleição novo cargo para Diretoria Vice- Presidente.

Os membros da Assembleia de Grupo, conforme prevê o artigo 33 do Estatuto da UEB,

deverão estar devidamente registrados na Instituição para gozarem do direito a voto.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022

Rodrigo de Melo

RODRIGO RIBEIRO MARCELO

Diretor Presidente do Grupo de Escoteiro Tobias de Aguiar

"SEMPRE ALERTA PARA FAZER O MELHOR POSSÍVEL E SERVIR"



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 - Vila São Caetano - CEP 19035-129
MORCUMBÁ - SP

ESCOTEIRAS

ATA DE REUNIÃO
ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE GRUPO

31115

11/07/20 de 19h às 21h e 30m
MORCUMBÁ - SP

Realizada no dia 05 de fevereiro de 2022, na sede do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar, a reunião iniciou-se às 14h, com sua primeira chamada e realizada segunda chamada as 14h15m com os participantes presentes assinando a lista de presença anexa.

Iniciada com uma oração proposta pelo Chefe Maria Luiza de Freitas Barboza, bem como homenagem à Bandeira Nacional e foi aberta a Assembleia com a designação da mesa, composta pelo presidente Gustavo Venancio Luz e o secretário João Carlos Diniz Albino, dando sequência a pauta da reunião conforme edital de convocação, como segue:

Ordem do dia conforme convocação em aplicativo virtual: eleição e posse dos órgãos diretivos.

1. Eleição da Diretoria do Grupo:

1.1. A partir deste ano contaremos com um novo membro na Diretoria, que, de acordo com nosso Estatuto, no artigo 11, § 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo, que é o cargo de Vice-Presidente. Sua função constitui em auxiliar o Diretor Presidente, representá-lo quando necessário, e, assumir o lugar e suas responsabilidades e atribuições, quando na sua impossibilidade, ausência, impedimento ou vacância do Diretor Presidente, portanto, quando em sua Representação, adquire as mesmas funções e competências. Deve possuir e estar pronto ao contínuo aperfeiçoamento das habilidades de motivar, coordenar e dirigir adultos e organizar e conduzir grupos de trabalho, inclusive podendo responder legalmente pelo CNPJ do Grupo.

1.2. Sendo apresentado por chapa única para os Cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor de Métodos Educativos, para a gestão bienal que compreende o período de 05 de fevereiro de 2022 e término em 05 de fevereiro de 2024; eleição ocorrida por aclamação, não tendo comparecido chapa diversa para concorrer à eleição, e que após consulta a todos os presentes na Assembleia ordinária, especificamente convocada para a realização de ato, nos termos do artigo 34 do Estatuto da UEB;

Chapa Única:

- Diretor Presidente: Chefe Márcio Campos Vieira;
- Diretor Vice-Presidente: Chefe Maria José Paulino Lira Lopes;
- Diretor Financeiro: Chefe Maria Luiza de Freitas Barboza;
- Diretor Administrativo: Chefe Antonia Adriana Frioli Campos Vieira; e
- Diretor de Métodos Educativos: Chefe Pedro Cabral Rodrigues;



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR
 Rua Bemio Manoel Ribeiro, 209 - Vila São Coetano - CEP 14055-429
 SOROCABA - SP

Escritório

INSTITUTO REGISTRADO SOB N.º

91415

1.º Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas da Sorocaba/SP

4. Eleição da Comissão Fiscal do grupo
 Após consulta a todos os presentes, voluntariamente se apresentaram para compor a Comissão Fiscal, na seguinte conformidade:

- a. Comissão Fiscal: Gustavo Venancio Luz, Eliandro Souza Pires e, Ellen Cristina Manzini;
- b. Suplentes: Sílvia Leticia Ferreira Pereira e Sueli Kiyu Oki Ribeiro;

5. Por todos os presentes, foi aprovada em sua totalidade a ordem do dia apresentada, quer seja, a eleição e posse dos órgãos diretivos.

6. A Secretaria, por meio da diretora administrativa, realizará a atualização da diretoria empossada nesse ato no PAXTU e providenciará os respectivos certificados de eleição dos cargos e nomeação das funções em cerimônia específica o mais breve possível.



22 FEV 2021

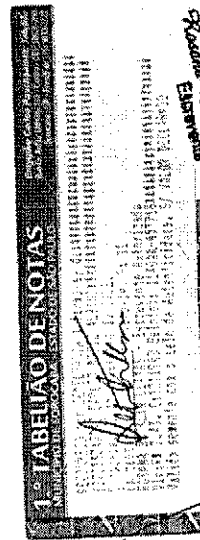
GUSTAVO VENANCIO LUZ
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA



JOÃO CARLOS DIMIZ ALBINO
 SECRETÁRIO

"SEMPRE ALERTA PARA FAZER O MELHOR POSSIVEL E SERVIR"

1.º VICE-PRESIDENTE:
 CARLOS ROBERTO DE
 OLIVEIRA



2.º VICE-PRESIDENTE:
 SUELI KIYU OKI RIBEIRO

3.º VICE-PRESIDENTE:
 ELLEN CRISTINA MANZINI

SECRETARIA GERAL:
 SILVIA LETICIA FERREIRA PEREIRA

SECRETARIA GERAL:
 ELIANDRO SOUZA PIRES

Handwritten signature

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Cavalão de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (13) 3311-2100
Protocolo nº 91415

Cadastrado em 24/07/2021 - protocolado e registrado em microfilme sob número de

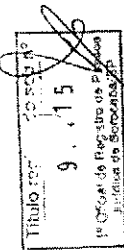
ordem 91415 - Sorocaba (SP), 10/02/2011
Estado 16,17 - Soc. Faz 11,06
Embalagem 56,84 - Trib. Justiça 1,00 - Rm. Público 2,73
Reg. Civil 1,69 - Diligências 9,00 - Total 94,83
ISS 1,14

Estreleste Autentado L. 24.124/2014 - Nº 11.111
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fornecedores: Lucimar N. C. Augusto
Exercício: 2020/2021

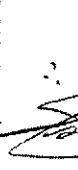
13/07/2021
13:00:00


Protocolo nº 91415
Cadastrado em 24/07/2021
Protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem 91415

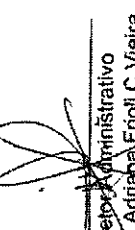
TERMO DE POSSE




Aos cinco dias do mês de fevereiro de 2022, às 14:15 horas, nesta cidade, na Rua Bento Mancel Ribeiro, 209, CEP 18055-129, após eleição da Assembleia Geral para eleição da Diretoria do Grupo Escoliteiro Tobias de Aguiar, para o mandato de 05/02/2022 a 05/02/2024, o Presidente João Carlos Diniz Albino empossou os membros eleitos, cuja Diretoria passa a ter a seguinte composição: Diretor Presidente Márcio Campos Vieira, Casado, Brasileiro, Policial Civil, Rua Miguel Martins Filho, 377, Jd Ibiti do Paço, CEP 18086-340, RG 24.704.689-9, CPF 202.443.448-76; Diretor Vice-Presidente Maria José Paulino Lira Lopes, Casada, Brasileira, Corretora de Imóveis, Rua Auad Moyses, 41, Jd São Carlos, CEP 18046-450, RG 30.208.107-0, CPF 261.026.118-70; Diretor Administrativo Antonia Adriana Fiolli Campos Vieira, Casada, Brasileira, Policial Civil Aposentada, Rua Miguel Martins Filho, 377, Jd Ibiti do Paço, CEP 18086-340, RG 20.332.333-6, CPF 110.242.348-35; Diretor Financeiro Maria Luiza de Freitas Barboza, Casada, Brasileira, Professora Aposentada, Rua Egli dos Santos Moraes, 177, Jd Dois Corações, CEP 18085-362, RG 16.881.851, CPF 064.220.648-10 e, Diretor de Métodos Educativos Pedro Cabral Rodrigues, Solteiro, Brasileiro, Analista de Processos, Rua Samuel Steinberg, 330, Jd Santa Barbara, CEP 18053-363, RG 39.902.041-X, CPF 431.698.238-92; Comissão Fiscal: 1. Gustavo Venancio Luz, Casado, Brasileiro, Analista de Sistemas, Rua Ponta Grossa, 105, Jd São Paulo, CEP 18051-460, RG 25.177.334-6, CPF 150.640.358-10; 2. Eliandro Souza Pires, Casado, Brasileiro, Aposentado, Rua Orlando Bismara, 130, apto 412, bloco 4, Jd Nova Manchester, CEP 18052-015, RG 18.110.662-0, CPF 149.656.898-28; 3. Ellen Cristina Manzini, Divorciada, Brasileira, Supervisora, Alameda das Margaridas, 558, Jd Simus, CEP 18055-200, RG 40.920.725-1, CPF 345.367.228-31. Concluídos os trabalhos, o Presidente João Carlos Diniz Albino, passou a palavra para quem quisesse se manifestar, na ausência de manifesto, e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada o presente termo e determinou a mim que serviu como secretário, que lavrasse a presente Ata, que vai por todos assinados, como sinal de sua aprovação. Sorocaba, 05 de fevereiro de 2022.


Diretor Presidente
Márcio Campos Vieira



Diretor Vice-Presidente
Maria José Paulino L. Lopes



Diretor Administrativo
Antonia Adriana Fiolli C. Vieira

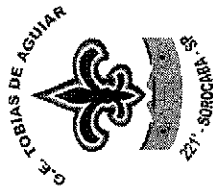

Diretor Financeiro
Maria Luiza de F. Barboza


Diretor de Métodos Educativos
Pedro Cabral Rodrigues


Comissão Fiscal
Ellen Cristina Manzini


Comissão Fiscal
Gustavo Venancio Luz


Comissão Fiscal
Eliandro Souza Pires



Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP

História:

O grupo foi fundado pelos chefes: Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti (primeira Akela)

As atividades do grupo se iniciaram em 19 abril de 2011 no quartel da Polícia Militar de Sorocaba. Como o grupo era no quartel e como o fundador da Polícia Militar foi Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, e como ele era Sorocabano, decidiram dar este nome para ao nosso G.E.

Significado do Lenço:

As cores do lenço se baseiam na maior conquista da polícia militar, a Medalha Tobias de Aguiar, e o símbolo do grupo traz ainda no seu desenho mais referências a Tobias de Aguiar, pois abaixo da flor de Lis temos um muro com dois canhões, em alusão aos canhões, que foram feitos a pedido de Tobias de Aguiar para comemorar a maioridade do Imperador D. Pedro II, quando ele, aos 14 anos foi considerado maior de idade para assumir o governo do Brasil na época imperial, os canhões foram forjados (feitos) Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, que seriam utilizados na Revolução Liberal de 1842.

Mas eles nunca foram entregues ao imperador, e acabaram por ser usados no local onde atualmente é a praça do canhão, no cruzamento das ruas Souza Pereira e 15 de Novembro.

Para combater as tropas do Império lideradas por Duque de Caxias durante a revolução Liberal de 1842. Mas nunca chegaram a disparar contra as tropas pois Tobias de Aguiar preferiu se render a combater/brigar contra o próprio povo.

A Revolução liberal ocorreu porque os políticos do partido liberal de São Paulo queriam uma constituição.

Praça Arthur Farjado (Praça do Canhão) / Monumento a Brigadeiro Tobias e Canhão

[voltar](#)

DIZ A PLACA: Homenagem ao seu ilustre filho Rafael Tobias Aguiar. Sorocaba inaugurou este monumento de evocação à sua vida e aos seus exemplos cívicos, aos 10/10/1971. Rafael Tobias de Aguiar – Patriota e estadista de escola, vereador, conselheiro da província de São Paulo de 1831-1934 e de 1841-1841.

Praça

Conhecida popularmente como Largo do Canhão. Pertencia à família do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, que doou o terreno à Câmara da época com a condição de que permanecesse para uso público e não se edificasse no local. Em homenagem à mãe do Brigadeiro, recebeu o nome de Largo Santa Gertrudes e, a partir de 1900, Pça. Artur Fajardo, em homenagem ao médico sanitarista que veio com Emílio Ribas à Sorocaba para combater o surto de febre amarela em 1897 e 1900.

Canhão

Na praça estão colocados dois canhões fundidos na Real Fábrica de Ferro de São João de Ipanema, que seriam utilizados na Revolução Liberal de 1842. Não foram, felizmente, com a chegada do Caxias que veio para combater os revoltosos.

Monumento a Brigadeiro Tobias

Um monumento relembra a figura importante do brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, sorocabano que foi por duas vezes Presidente (Governador) da Província de São Paulo, criador dos Correios e da Força Pública (atual Polícia Militar de São Paulo). Casou-se em Sorocaba, na esquina da Rua Quinze com a Praça Fajardo, com Domitila de Canto e Mello, a Marquesa de Santos. Rafael Tobias de Aguiar: político e militar brasileiro, nasceu em Sorocaba, em 04 de outubro de 1794 e morreu em 07 de outubro de 1857, a bordo do vapor Piratininga, próximo às costas do Rio de Janeiro. Descendente de Brás Cubas, era filho do Capitão Mor Antonio Francisco de Aguiar e de Gertrudes Eufrosina Aires de Aguirre. Serviu no regimento de milícias de Sorocaba, onde chegou à comandante, estudou latim, retórica, filosofia e matemática. Como partidário de Diogo Antonio Feijó, deu-se seu voto para a Constituinte de Lisboa. Equipou às suas expensas, 100 homens que combateram no Rio de Janeiro, às tropas portuguesas de Jorge de Avilez. Em 1826 obteve uma



cadeira no Conselho Provincial de São Paulo. Foi reeleito em 1833 e, em 1834, quando teve por companheiro Diogo Feijó. Depois da abdicação de Dom Pedro I, Feijó deu a Tobias de Aguiar a presidência de São Paulo, de 1831 a 1834. Casou-se com a Marquesa de Santos, Domitila de Castro Canto e Mello (1797-1867). Fundou a Força Pública, em 1835, criou o correio oficial para as cidades do interior e queira que os escravos tivessem a proteção da lei.

DIZ A PLACA:

Homenagem ao seu ilustre filho Rafael Tobias Aguiar. Sorocaba inaugurou este monumento de evocação à sua vida e aos seus exemplos cívicos, aos 10/10/1971. Rafael Tobias de Aguiar – Patriota e estadista de escola, vereador, conselheiro da província de São Paulo de 1831-1934 e de 1841-1841. Chefiou a Revolução liberal de Sorocaba eclodida aos 17/05/1842, em defesa dos ideais de liberdade na pátria brasileira.

Rafael Tobias Aguiar – Criou a Polícia Militar de São Paulo em 15/12/1831 – “Legião de Idealistas. Feijó e Tobias legaram aos seus, tomando-os vigias da Lei e Paulistas por mercê de Deus. Trecho do ino da Polícia Militar”.

Canhões

Neste local estiveram assentados por ocasião da Revolução Liberal iniciada em Sorocaba em 17/05/1842, depois de acompanharem a Coluna Libertadora até São Paulo.

LOCAL:

Praça Arthur Fajardo

DIZ A PLACA:

Estes canhões foram fundidos na Fábrica de Ferro de Ipanema pelo Diretor Major João Bloen, comemorando o 1º aniversário da maioridade de D. Pedro II e homenageando o Presidente da Província de São Paulo, Coronel Rafael Tobias de Aguiar, em 1841.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2023

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que ***“Declara de Utilidade Pública o ‘Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP’, e dá outras providências”***.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

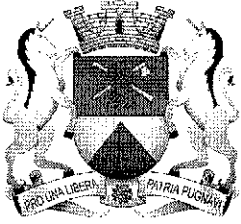
III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 15), que a sua diretora não é remunerada (fls. 12 – art. 31 do Estatuto), bem como há reciprocidade social (fls. 03/04).

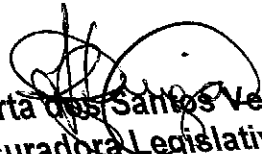
Todavia, não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento.

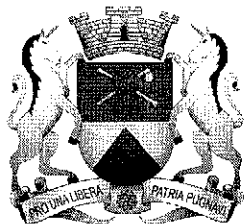
A par disso, é importante observar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o art. 4º da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. Ocasão em que poderá ser comprovado o efetivo funcionamento da entidade, nos termos do exigido pelo no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, padece de ilegalidade por não atender ao previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 147/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Declara de Utilidade Pública o 'Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP', e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foram preenchidos os requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses), **inciso III** (cargos da diretoria não são remunerados) e **inciso IV** (comprovação de reciprocidade social).

No entanto, foi constatado que a entidade **não atende ao previsto no inciso II do art. 1º da Lei 11.093, de 2015** haja vista que não foram apresentados documentos ou relatos que comprovem o efetivo funcionamento da entidade.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*", parecer esse que poderá suprir a inobservância ao inciso II do art. 1º da mesma Lei

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanado, nos termos acima.

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SOROCABA, GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

OFÍCIO 8.038/2023

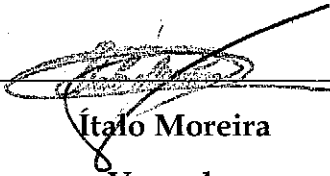
Assunto: Juntada de Documentos

Defiro como Requer
Presidente

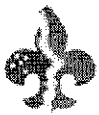
ÍTALO MOREIRA, vereador devidamente eleito pelo voto popular para a Legislatura 2021/2024, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA** dos documentos anexos no PA de tramitação do Projeto de Lei nº 147/2023, visando sanar os vícios apontados no parecer-opinativo da Egrégia Secretaria Legislativa e Comissão de Justiça desta Casa de leis.

Nestes termos, renovo os nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.


Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 06-Jun-2023 11:02:29/2023 1/2



ESCOTEIROS
SOROCABA

GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR

Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 – Vila São Caetano – Sorocaba – SP

CNPJ 41.573.523/0001-04



História:

O grupo foi fundado pelos Chefes: Glauco Rogério Ribeiro Alves, Juliana Gusmão, Fabio Haro, Marcia Regina Moreira Marcheto e Valeria de Fátima Pegoretti, na data de 19 abril de 2011, nas dependências no quartel da Policia Militar de Sorocaba. Como o grupo era no quartel e como o Patrono da Policia Militar foi Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, e como ele era Sorocabano, foi decidido homenagear o Grupo Escoteiro com seu nome.

Hoje o Grupo Escoteiro atende a média de 76 jovens, de 6 a 21 anos, e conta com 17 Escotistas voluntários.

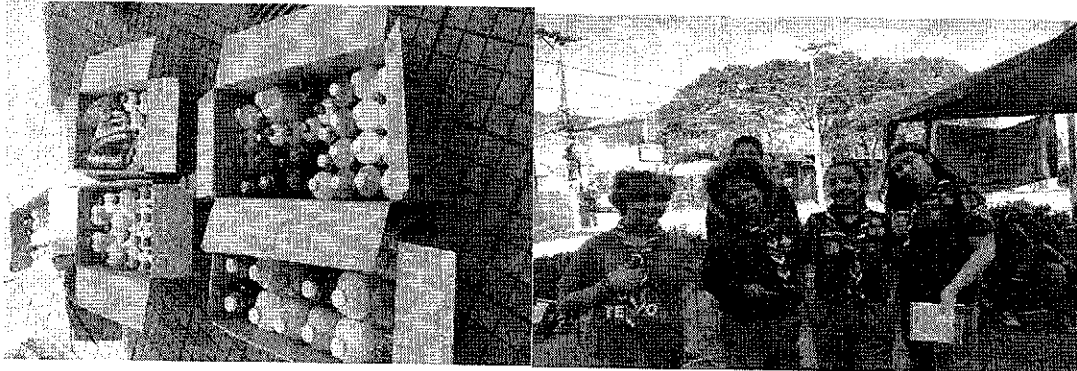
Além de promover a formação dos jovens em nos aspectos de caráter, moral, cívico, físico, social e afetivo, o Grupo Escoteiro ainda realiza atividades de filantropia, junto a Creches, Asilos, Entidades de Apoio a Prevenção e Recuperação de Dependentes químicos, atua também junto aos órgãos de Preservação da Natureza, entre outros.

Algumas ações do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar

AÇÕES COMUNITÁRIAS

Arrecadação Leite – Lar Refúgio Sorocaba;

Arrecadação Material Limpeza – Casa de Belém



Arrecadação Tampinhas Plásticas – cirurgia dedo Fêmur da jovem Andrezza (cadeirante com paralisia cerebral);



GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR

Rua Bento Manoel Ribeiro, 209 – Vila São Caetano – Sorocaba – SP

CNPJ 41.573.523/0001-04

ESCOTEIROS
DO BRASIL



Arrecadação Brinquedos e Roupas – famílias em situação de vulnerabilidade em conjunto Igreja Batista de Sorocaba

Drive Thru Solidário
 Tropa Lobo Guarã
 Arrecadação de Brinquedos e Roupas em prol de famílias em situação de vulnerabilidade social

Onde:
 Rua Auaá Moisés, nr.41
 Jardim São Carlos

Quando:
 Sábado 10/10/2020
 Das 09:00h as 12:00h

Estaremos arrecadando:
 Brinquedos
 Roupas em bom estado de conservação



Arrecadação TamPets – destinado a causa animal;

PROJETO REGISTRADO TAM PETS

Você sabia que as tampinhas plásticas que você joga fora podem ajudar muitos animaizinhos?

Nome: _____
 Rua: _____
 Nº: _____
 Bairro: _____
 Cidade: _____

www.projetotampetsorocaba.com

Arrecadação Tampinhas Plásticas – Destinado a Santa Casa de Sorocaba

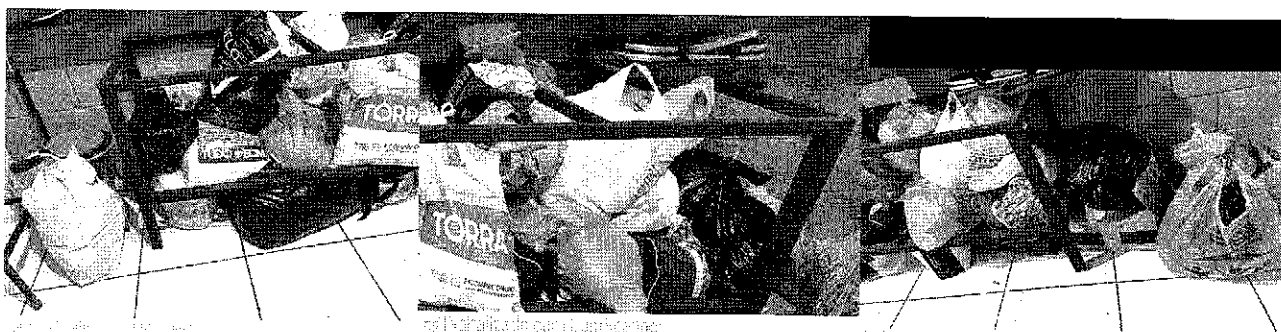
Junte e doe tampinhas de plástico para ajudar a Santa Casa de Sorocaba

PROJETO TAM PETS

Nome: _____
 Rua: _____
 Nº: _____
 Bairro: _____
 Cidade: _____

www.projetotampetsorocaba.com

Arrecadação Alimentos e roupas – SOS Litoral, doação enviada ao Fundo Social de Solidariedade de Sorocaba



Arrecadação Alimentos e Carne – Casa do Menor de Sorocaba;

Arrecadação Alimentos – Fraternidade Toca de Assis de Sorocaba.

Arrecadação Material Limpeza - Vila dos Velinhos



ALGUMAS VISITAS

Lar São Vicente de Paulo;

Vila dos Velinhos

Creche Maria Claro

Hospital Gpaci Sorocaba

Sesc Sorocaba

Palestras anuais - Prevenção ao uso de drogas em diversas escolas de Sorocaba

Atividades abertas em diversos Parques da Cidade.

Entre outros.

A Unidade Escoteira Local (UEL) TOBIAS DE AGUIAR, 221/SP filiada à União dos Escoteiros do Brasil, na região UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a) MARCIO CAMPOS VIEIRA brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76 registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº 902852 - 8 doravante denominada Unidade Escoteira Local; e de outra parte o(a) Senhor(a) MARCIO CAMPOS VIEIRA brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76, residente na rua Miguel Martins Filho nº 377 na cidade de SOROCABA - SP doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Presidente. 2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. 3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 05/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.

4. A Unidade Escoteira Local se compromete a: - Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a); - Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções; - Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos; - Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e, - Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(A) Voluntário(a) se compromete a: - Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL; - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil; - Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil; - Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB; - Conhecer e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro; - Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local; - Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro; - Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local; - Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e, - Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera liberalidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA
Cidade
Unidade Escoteira Local
MÁRIA JOSÉ P LIRA LOPES
261.026.118-70

05/02/2022
Data
Voluntário
PEDRO CABRAL RODRIGUES
431.696.238-92

e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a seguir-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Vice-Presidente
2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.008 de 16 de fevereiro de 1996.
3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 06/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
4. A Unidade Escoteira Local se compromete a:

- Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
- Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
- Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
- Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
- Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(A) Voluntário(a) se compromete a:

- Dedicar no desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
- Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
- Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
- Cumprir e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
- Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
- Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
- Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
- Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
- Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-as a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresso consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera liberalidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identifica-las ou torna-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA
Cidade

Unidade Escoteira Local

MARIA LUZA DE FREITAS BARBOSA
064.220.648-10

06/02/2022
Data

Voluntário

ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA
110.242.348-35

A Unidade Escoteira Local (UEL) **TOBIAS DE AGUIAR, 221/SP**

filial da União dos Escoteiros do Brasil, na região

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP

representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a)

MARCIO CAMPOS VIEIRA

brasileiro, maior, CPF nº **202.443.448-76**

registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº

902852 - B

doravante denominada Unidade Escoteira Local, e de outra parte o(a) Senhor(a)

ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA

brasileira, maior, CPF nº **110.242.348-35**

, residente na

rua Miguel Martins Filho

nº **377**

na cidade de

SOROCABA - SP

doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum

e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local e, como tal, executar as tarefas inerentes à função de **Dirigente** no cargo de **Diretor Administrativo**
2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.
3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir do **05/02/2022** até o dia **05/02/2024** sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
4. A Unidade Escoteira Local se compromete a:

- Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
- Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
- Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
- Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
- Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(A) Voluntário(a) se compromete a:

- Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
- Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
- Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
- Zelar e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
- Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
- Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
- Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
- Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
- Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(A) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(A) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(A) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(A) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera utilidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA

Cidade

Unidade Escoteira Local

MARIA JOSE LIRA LOPES

261.026.118-70

05/02/2022

Data

Voluntário

PEDRO CABRAL RODRIGUES

431.698.238-92

A Unidade Escoteira Local (UEL) TOBIAS DE AGUIAR, 221/SP

filial à União dos Escoteiros do Brasil, na região

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - SP

representada pelo(a) seu (sua) Diretor(a) Presidente Senhor(a)

MARCIO CAMPOS VIEIRA

brasileiro, maior, CPF nº 202.443.448-76

registrado(a) na União dos Escoteiros do Brasil sob o nº

002852 - 8

doravante denominada Unidade Escoteira Local; e de outra parte o(a) Senhor(a)

MARIA LUIZA DE FREITAS BARBOSA

brasileira, maior, CPF nº 064.220.648-10

, residente na

RUA EGLI DOS SANTOS MORAES

nº 177

na cidade de

SOROCABA - SP

doravante denominado(a) Voluntário(a), resolvem de comum

e na melhor forma do direito, firmar o presente instrumento particular de "Acordo de Trabalho Voluntário", a reger-se, pelas cláusulas e condições seguintes:

1. Por meio deste instrumento, o(a) Voluntário(a), se dispõe a assumir função como "Voluntário(a)" da Unidade Escoteira Local a, como tal, executar as tarefas inerentes à função de Dirigente no cargo de Diretor Financeiro
2. O presente documento constitui o "termo de adesão" de que trata o art. 2º da Lei nº 8.608 de 18 de fevereiro de 1998.
3. As funções ora ajustadas serão desempenhadas pelo(a) Voluntário(a) a partir de 05/02/2022 até o dia 05/02/2024 sendo que o mesmo será renovado automaticamente se não houver manifestação de nenhuma das partes.
4. A Unidade Escoteira Local se compromete a:

- Fornecer os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades do(a) Voluntário(a);
- Apoiar o(a) Voluntário(a) na busca de mais recursos adultos que o auxiliem em suas funções;
- Proporcionar ao(a) Voluntário(a) meios para prover a capacitação através do Sistema de Formação de Adultos;
- Apoiar o(a) Voluntário(a) no cumprimento das exigências do Sistema de Formação de Adultos; e,
- Permanecer à disposição e fazer o melhor possível para que as tarefas e funções do(a) Voluntário(a) sejam desempenhadas com êxito.

5. O(a) Voluntário(a) se compromete a:

- Dedicar ao desempenho de suas funções, pelo menos nas datas de atividades da UEL;
- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Estatuto, no POR, nas Resoluções, nos Regulamentos e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil;
- Cumprir e fazer cumprir o Programa de Jovens adotado pela União dos Escoteiros do Brasil;
- Ingressar no Sistema de Formação de Adultos da União dos Escoteiros do Brasil, participando das iniciativas à medida que forem oferecidos pela UEB;
- Acatar e observar a Política Nacional de Adultos no Movimento Escoteiro;
- Cumprir a Lei e Promessa Escoteira, sendo exemplo positivo de pessoa para com todos aqueles com que se relacionar, dentro e fora da Unidade Escoteira Local;
- Observar e fazer observar, nas atividades escoteiras, o Propósito, os Princípios e o Método Educativo Escoteiro;
- Reportar-se e prestar contas ao(a) Diretor(a) Responsável da Unidade Escoteira Local;
- Empreender todo o esforço possível para que a Unidade Escoteira Local seja um ambiente que atenda seus objetivos; e,
- Fazer o que mais seja necessário para que suas tarefas sejam executadas com êxito e contribuam para que sejam alcançados os

6. O(a) Voluntário(a) declara que não praticará qualquer ato que constitua violação a qualquer lei de qualquer local no qual os serviços sejam prestados, incluindo e sem se limitar a Lei Federal nº 12.846/2013. O(a) Voluntário(a) garante ainda que não pagará, tampouco prometerá dar qualquer coisa de valor, a qualquer título, direta ou indiretamente, a qualquer oficial do governo, membro ou funcionário de qualquer partido político e/ou pessoa que exerça função pública, com o objetivo de influenciar uma ação ou decisão do mesmo que possa interferir na obtenção ou retenção de negócios e/ou vantagens para a União dos Escoteiros do Brasil e/ou quaisquer filiais (Regiões Escoteiras) ou Unidades Escoteiras Locais a ela ligadas. Por sua vez, o(a) Voluntário(a) declara que não deseja receber e que não solicitará

7. O(a) Voluntário(a), ao firmar o presente acordo, consente com o tratamento de seus dados pessoais de acordo com as regras internas da instituição, baseadas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na Política de Tratamento de Dados da União dos Escoteiros do

8. AS PARTES declaram que tomarão todas as medidas necessárias para guardar a privacidade das informações confidenciais, comprometendo-se a não revelar bem como a não copiar ou reproduzir, por qualquer meio, total ou parcialmente, sem o expresse consentimento da outra PARTE, por escrito, quaisquer informações confidenciais.

9. O(a) Voluntário(a) se declara ciente de que a União dos Escoteiros do Brasil é proprietária dos recursos oferecidos e que o uso pessoal destes é mera utilidade da instituição, não configurando qualquer vínculo ou responsabilidade civil ou penal.

10. A União dos Escoteiros do Brasil se compromete a realizar tratamento de dados pessoais de acordo com as disposições legais vigentes, bem como nos moldes da Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), visando dar a efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis, utilizando-se de tais dados tão-somente para os fins necessários à consecução do objeto desse acordo ou nos limites do consentimento expressamente manifestado por escrito

11. O presente acordo pode ser rescindido por qualquer das partes a qualquer tempo e independentemente de qualquer aviso ou

12. No decorrer deste contrato, deverão acontecer avaliações periódicas de desempenho das funções aqui previstas.

13. Ao final do prazo previsto na cláusula 3, as partes devem proceder à avaliação final do desempenho do(a) Voluntário(a) a fim de subsidiarem a decisão para o futuro, em decorrência da qual o(a) Voluntário(a) poderá:

- (a) renovar o presente Acordo de Trabalho Voluntário por novo período;
- (b) aceitar desempenhar nova função, firmando novo Acordo de Trabalho Voluntário; ou
- (c) dar por encerrada sua participação no Movimento Escoteiro, desligando-se do quadro social da União dos Escoteiros do Brasil. E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo firmadas, para que surtam os

SOROCABA

Cidade

Unidade Escoteira Local

MARIA JOSÉ P LIRA LOPES
261.026.118-70

05/02/2022

Data

Voluntário

ANTONIA ADRIANA FRIOLI CAMPOS VIEIRA
110.242.348-35



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 147/2023

Relator: Rodrigo do Treviso

Trata-se de Projeto de Lei nº147/2023, do Nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O ‘GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR 221/SP’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após deliberada a inadmissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça que ao verificar os documentos anexados, foi constatado o preenchimento de todos os requisitos, exceto o inciso II, do artigo 11 da Lei 11.093 de 2015, isto é, a comprovação de efetivo funcionamento. Motivo pelo qual, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Cumprindo o que determina o art. 41 da Lei nº 11.093/2015, integrantes da comissão, no dia 24 de agosto de 2023, realizou vistoria "in loco" a sede do Grupo Escoteiro Tobias de Aguiar 221/SP.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela Diretora Administrativa e chefe de seção Alcateia Waingungá, a Sr^a Antônia Adriana Frioli Campos Vieira e pelo Diretor de Obras e chefe da Alcateia Waingungá, o Sr. Eliandro Souza Pires, das atividades desenvolvidas pela entidade, em conformidade com seus estatutos sociais, conforme fotos anexas. Através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal foi verificado que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na referida vistoria, certificou-se que a instituição funciona na Rua Bento Manoel Ribeiro, nº 209 na Vila São Caetano, CEP: 18055-129. Constatou também, que as atividades acontecem aos sábados das 15h às 18h, além das ações comunitárias que acontecem fora da sede, geralmente aos domingos.

Para verificação das atividades desenvolvidas pela instituição, nos foi apresentados fotos (anexo) e vídeos, onde se verifica as atividades desenvolvidas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei no que concerne ao mérito analisado por esta Comissão.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2023.



RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão



CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.573.523/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2020
NOME EMPRESARIAL GRUPO ESCOTEIRO TOBIAS DE AGUIAR - 221/SP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
COBRADOR R BENTO MANOEL RIBEIRO	NÚMERO 209	COMPLEMENTO *****
CNPJ 18.055-129	BARRIO/DISTRITO VILA SAO CAETANO	MUNICÍPIO SOROCABA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOTOBIA SDEAGUIAR@GMAIL.COM		TELEFONE (15) 3211-2219
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/08/2023 às 14:29:12 (data e hora de Brasília).

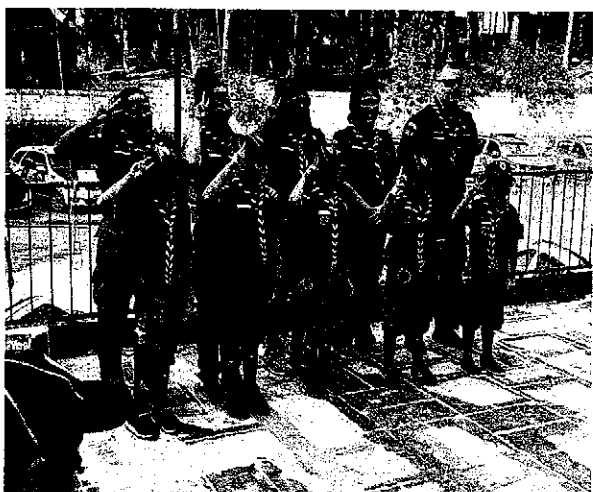
Página: 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foto Atividades



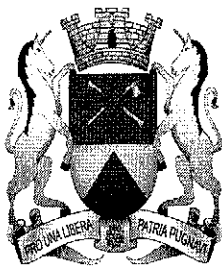


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fotos Visita entidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

**INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO
TABAGISMO E EM DEFESA DA VIDA
SAUDÁVEL A SER REALIZADA NO DIA
31 DE MAIO**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído e inserido no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o dia municipal de combate ao tabagismo e em defesa da vida saudável, a ser realizada no dia 31 de maio.

Art. 2º. Ao longo de toda a semana do dia 31 de maio, poderão ser realizadas ações com o intuito de informar sobre os males causados pelo tabagismo através da realização de:

- I – debates e reuniões;
- II – apresentação e divulgação dos programas municipais de combate ao tabagismo e de incentivo de hábitos saudáveis;
- III – a sociedade civil poderá promover palestras, e outras manifestações, que visem apoiar a luta contra o tabagismo e difundir a prática de hábitos saudáveis entre a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/05/2023 14:00 25008 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

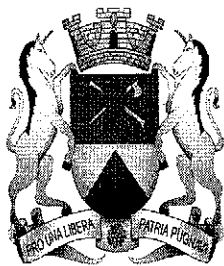
Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de agosto de 2023.

Pr. Luís Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/AGO/2023 14:00 248062 2/L



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

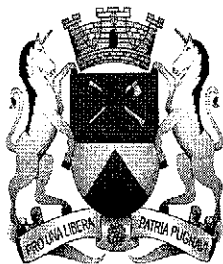
Nobres pares, venho a presença de Vossas Excelências apresentar o presente Projeto de Lei Ordinária, com o intuito de criar o dia municipal de combate ao tabagismo e em defesa da vida saudável, a ser realizada no dia 31 de maio.

Considerando que no dia 31 de maio, é celebrado o dia Mundial de luta contra o Tabaco. O tema da Campanha de 2023 é "Precisamos de comida, não de tabaco", difundida mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Brasil, junto com Índia e China, figura entre os maiores produtores de tabaco no mundo, e toda essa produção está muito concentrado na região sul do país.

O tabagismo é a maior causa de morte evitável no mundo e mata por ano mais de 8 milhões de pessoas. Porém, considerando todo o ciclo de vida do tabaco, que segue do plantio até o descarte de bitucas, incluindo: o desmatamento, monocultivo da terra e o uso demasiado da água, o uso excessivos de diferentes tipos de agrotóxicos contaminando trabalhadores, animais, solo e águas superficiais e subterrâneas, os efeitos tóxicos provocados pela própria folha e cura das folhas de tabaco e a produção excessiva de gases de efeito estufa durante todo o processo, fica difícil mensurar as mortes adicionais aos 8 milhões por ano e que certamente estão relacionados ao tabaco, e não somente ao uso.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o tabagismo é reconhecido como uma doença crônica causada pela dependência à nicotina presente nos produtos à base de tabaco. Mais do que isso, ele integra o grupo de transtornos mentais e comportamentais, uma vez que a nicotina é uma substância psicoativa. A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta ainda que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Só no Brasil, são 161.853 mortes anuais atribuíveis ao uso de tabaco, o que representa 443 mortes por dia e leva o tabagismo a ser o terceiro fator de risco para anos de vida perdidos



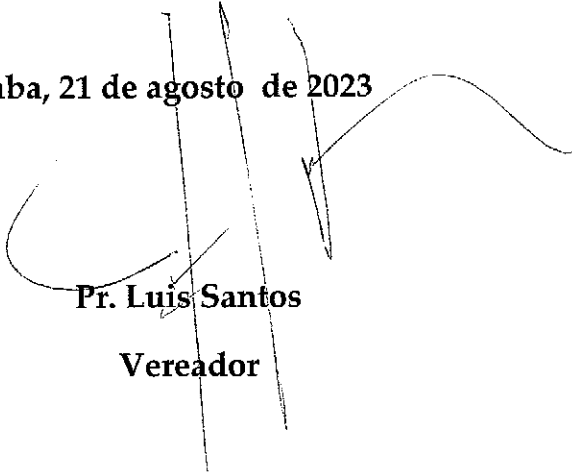
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

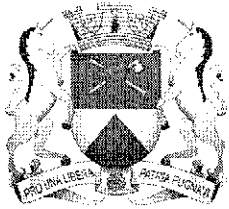
ajustados por incapacidade. Em outras palavras, é a maior causa evitável isolada de adoecimento e mortes precoces em todo o mundo.

Pelas razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

Sorocaba, 21 de agosto de 2023


Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Calendário do Município de Sorocaba do Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – (...)

II – (...)

III – *direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;* (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – *direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.* (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico,
nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do **Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho**, que *“Institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 245/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247509.2016.8.26.0000; j: 05/04/2017; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; j: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional por pretender combater hábitos não saudáveis e defender a vida saudável, o que vai ao encontro do direito social a saúde insculpido no caput do art. 6º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação dessa propositura dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C. 28 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui e insere no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizada no dia 31 de maio.

A Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba, após análise minuciosa do Projeto de Lei 245/2023, que institui o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável a ser realizado no dia 31 de maio, apresenta o seguinte parecer:

O projeto em questão demonstra uma iniciativa louvável e de grande relevância para a promoção da saúde e do bem-estar dos munícipes de Sorocaba. O combate ao tabagismo é uma causa de extrema importância, considerando os graves impactos que o tabaco causa na saúde pública, tais como doenças cardiovasculares, câncer e doenças respiratórias.

Ao instituir o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo, a presente proposta busca sensibilizar a população sorocabana sobre os danos à saúde associados ao consumo de tabaco e, ao mesmo tempo, incentivar a adoção de hábitos saudáveis. Além disso, a semana de ações planejadas para o período do dia 31 de maio é uma estratégia eficaz para envolver a comunidade em discussões, palestras e atividades educativas, contribuindo para uma conscientização mais ampla sobre os riscos do tabagismo.

O projeto também prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Essa disposição assegura que a implementação das ações propostas não afetará adversamente as finanças municipais.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba manifesta seu apoio integral ao Projeto de Lei 245/2023. Entendemos que esta iniciativa é fundamental para a promoção da saúde, a conscientização da população e a redução dos índices de tabagismo em nosso município.

S/C., 11 de setembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 232/2023 Sorocaba, 14 de julho de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 55 /2023
Processo nº 10.869/2023

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração na redação do artigo 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa a correção de grafia no artigo 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975, uma vez que consta a grafia incorreta no sobrenome do homenageado.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE
14/07/2023 11:57 24485

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre alteração na redação do artigo 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 232/2023

(Dispõe sobre alteração na redação do artigo 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Rua Duílio Bonanni, a rua 02 da Vila Aeroporto II, a qual tem início na Rua Justiniano de Souza e término na rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, Vila Aeroporto II, nesta cidade.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

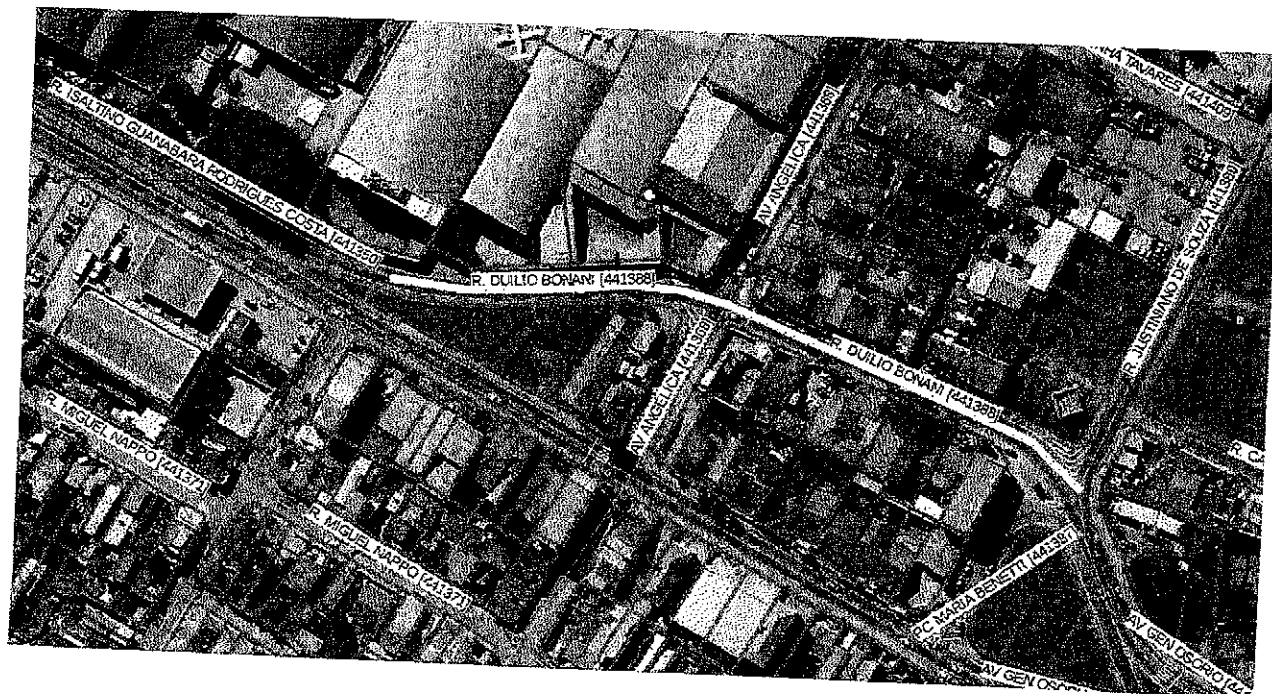

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Fl. nº 0150/2023/DIGEO/SEPLAN – 02 de maio de 2023.
Assunto: Denominação

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada a Rua Duílio Bonanni, a Rua 02 da Vila Aeroporto II, com início na Rua Justiniano de Souza e término na Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, Vila Aeroporto II, nesta cidade.”




Para identificação interna apenas:

Código: 441388 Nome: Rua Duílio Bonani.

Loteamento: Vila Aeroporto II.

Extremo A: Rua Justiniano de Souza.

Extremo B: Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa.


Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
DULIO BONANNI

CPF
SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA
115477 01 55 1972 4 00032 072 0018644 12

SEXO: **MASCULINO** COX: **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE: **CASADO - 57 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE: **SOROCABA-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **NADA CONSTA** ELEITOR: **SEM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
RESIDENTE EM LOCAL IGNORADO * FILIAÇÃO: TEOFILO ANTONIO BONANNI E MARIA LUCIA DAL POB *****

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **05 DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS - AS 12:50 H** DIA: **05** MES: **04** ANO: **1972**

LOCAL DE FALECIMENTO:
NO HOSPITAL SANTA LUCINDA ***

CAUSA DA MORTE:
COAGULAÇÃO INTRAVASCULAR DISSEMINADA, CHOCU TOXÊMICO, INFECÇÃO MENINGEA ***

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO):
SERÁ SEPULTADO NO CEMITÉRIO NO CEMITÉRIO DA CONSOLAÇÃO. DECLARANTE: **ARY DE ALMEIDA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
DR. ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO ***

AVERSAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER:
REGISTRO FEITO EM 05 DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS, LAVRADO NO LIVRO C-0232, FOLHAS 272 E 273 E NÚMERO 1284. O FALECIDO ERA CASADO COM NAIR DE CAMPOS BONANNI, DEIXOU TRÊS FILHOS: JOÃO, ADAIR, HELIO; DULIO, CLÁUDIO E JACI. DEIXOU BENS, ERA ELEITOR. A AUTÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DEVE-SE À INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES, TANTO PESSOAL QUANTO NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. A PRESENTE CERTIDÃO ENVOLVE ELEMENTOS DE AVERSÃO DE RETIFICAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO. NADA MAIS. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:
SEM INFORMAÇÕES.

Certidão que, em data de 11 de Março de 2023, foi materializada esta certidão enviada pela Central de Informações do Registro Civil, sendo a autenticidade de sua assinatura digital padrão ICP-Brasil por mim conferida.

Certidão lavrada por RENATO CESAR PROENÇA GENOVEZZI JUNIOR - ESCRIVENTE de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sorocaba - 1º Substituto - (e) qual assinou eletronicamente em 05 de Março de 2023, nos termos do Provimento nº 48/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Sorocaba - 1º Substituto - BP
Sebastião Santos de Silva - Ofício
Rua Professor Toledo, 712 - Centro - CEP: 18038-110
E-mail: registrocivil@rosorocaba.com.br
Tel: (15) 33421881

O Contador da Certidão é responsável: Dou Rê

Capão Bonito
Adriane Santos Vendrami - Substituta Designada
Valor recebido pela certidão eletrônica: R\$ 124,33
Valor recebido pela materialização: R\$ 0,00

Selo Digital: 1154772CE000000026828523D
Para conferir a procedência desta documentação acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tsp.jus.br/>

Selo Digital: 1159802CE0000000026302234

Para conferir a procedência desta documentação acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tsp.jus.br/>

ADRIANE SANTOS VENDRAMI
Escrivente
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
DA SEDE DA COMARCA DE CAPÃO BONITO-SP

115980 AA000038862



Prefeitura Municipal de Sorocaba

222

DECRETO Nº 2.293, de 11 de junho de 1975.

(Dispõe sobre denominação de via pública.)

ARMANDO PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 39, inciso XIX, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica denominada RUA DUILIO BONANI, a atual rua nº 2, da Vila Aeroportô, a qual tem início na Rua Justiniano de Souza, e termina na Rua Capivari, nesta cidade.

Parágrafo único - As placas denominativas conterão os seguintes dizeres:

"RUA DUILIO BONANI"
"Cidadão Mérito"

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 11 de junho de 1975, 321ª da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Fernando Bordieri

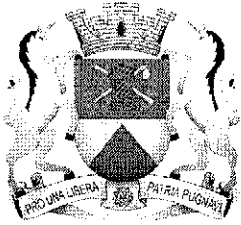
(Coordenador de Atividades Jurídicas e Internas)

Publicado na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Wilson Jurian

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)

marti.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 232/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre alteração na redação do art. 1º do decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Nota-se que o **projeto de Lei** em análise pretende apenas corrigir a grafia do sobrenome do homenageado de “BONANI” para “BONANNI”, disposta no **Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975**, que dispõe sobre denominação de via pública.

É importante enfatizar que a denominação da via, ora objeto de alteração, inicialmente foi feita através de um Decreto, de autoria do Prefeito Municipal da época.

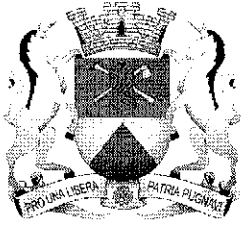
Ocorre que com a promulgação da Lei Orgânica Municipal, em 5 de abril de 1990, as denominações de próprios, vias e logradouros públicos passaram a ser feitas por Lei ordinária, nos termos do art. 33, inciso XII da Carta Municipal, *in verbis*

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

Contudo, não há que se falar na impossibilidade das referidas denominações serem também efetivadas pelo Chefe do Executivo, via Decreto, haja vista que, analisando a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, decidiu “no sentido da existência de uma **coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”¹.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, tal julgamento, inclusive, resultou na fixação da seguinte tese de Repercussão Geral:

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Diante disso, em que pese a Lei Orgânica Municipal tenha definido nova regra com relação as denominações de logradouros públicos, estabelecendo que sejam efetivadas mediante Lei, é forçoso concluir que os Decretos, antes produzidos sobre o tema, permanecem válidos e gozam de eficácia plena, estando, inclusive, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral acima transcrita.

Por tais razões, é inegável que a alteração do referido Decreto poderia ter sido feita via Decreto, de autoria do próprio Executivo. Todavia, *ad cautelam* e seguindo o novo regramento estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, a matéria foi veiculada através de projeto de lei ordinária, via normativa mais complexa, inclusive considerada pela Doutrina Pátria de hierarquia superior.

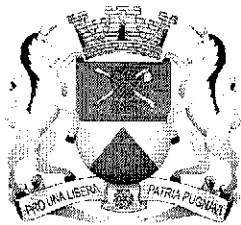
Nesse sentido, é oportuno mencionar o entendimento de Justen Filho²:

"O regulamento tem hierarquia normativa inferior ao da lei, de modo que a contradição com a norma legal acarreta a invalidade do dispositivo nele contido. Nenhum doutrinador defende a tese de que uma norma legal poderia ser derogada por meio de dispositivo regulamentar. (g.n.)

De fato, embora o Chefe do Poder Executivo também detenha legitimidade popular, é no Poder Legislativo que se reflete o **pluralismo político** da sociedade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF)³. Da mesma sorte, é no Parlamento que se tem assegurada a participação das minorias no processo decisório relacionado aos assuntos públicos. Portanto, nada mais óbvio e coerente com os princípios democráticos do que a primazia da norma que emana do Poder Legislativo (lei) sobre aquela que se origina da vontade de uma única pessoa (Decreto).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
V - o pluralismo político"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, é preciso considerar que o princípio da legalidade pressupõe um respeito rigoroso à **hierarquia das normas**.

Por essas razões, aplica-se ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio que Canotilho⁴ denominou de **congelamento do grau hierárquico**:

“Quando uma matéria tiver sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra, deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir.” (g.n.)

Por conseguinte, é possível e justificável que a via eleita pelo Chefe do Executivo para a alteração da denominação em tela seja um projeto de lei ordinária. Aliás, apenas a título de informação, observamos que essa não é a primeira vez que tal providência foi encaminhada a esta Casa de Leis. Destaca-se:

- **PL 77/2001** “Dispõe sobre a retificação do artigo 1º e ratificação do artigo 2º do Decreto nº 6.047, de 11 de novembro de 1987 e dá outras providências” - convertido na Lei Municipal nº 6.435, de 13 de agosto de 2001.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

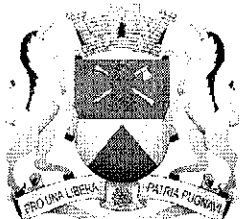
4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003 p.841.

⁵ Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 232/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre alteração na redação do art. 1º, do Decreto nº 2.293, de 11 de junho de 1975 e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o **Poder Executivo poderia até fazer a alteração pleiteada do Decreto Municipal de 1975 – correção da grafia do nome - através de Decreto, em face da fixação de Tese de Repercussão Geral Tema 1070 pelo Supremo Tribunal Federal.**

No entanto, ad cautelam, seguindo o novo regramento da Lei Orgânica Municipal, decidiu o Executivo Municipal **postular a alteração mediante Projeto de Lei, o que se justifica porque, embora o Poder Executivo também detenha legitimidade popular, é no Poder Legislativo que se reflete o pluralismo político** insculpido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o inciso V do art. 1º.

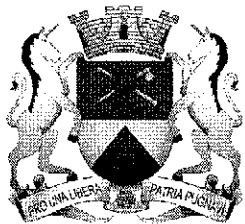
Desse modo, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição ressaltando-se que a sua **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno

S/C., 4 de setembro 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 250/2023

Institui o "DIA DO ENXADRISTA SOROCABANO" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 01 de novembro e autoriza a realização do "CIRCUITO SOROCABANO DE XADREZ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 01 de novembro.

Art. 2º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" tem como objetivo estimular a prática do xadrez, promover a valorização das competições de xadrez e reconhecer a importância do esporte na formação intelectual, estratégica e social dos cidadãos sorocabanos.

Art. 3º Fica autorizada a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez", que abrangerá diversas modalidades do xadrez, incluindo partidas individuais, partidas por equipes, partidas rápidas, partidas blitz, entre outras variantes, promovendo a diversidade e o desenvolvimento técnico dos enxadristas locais.

Parágrafo único: O "Circuito Sorocabano de Xadrez" poderá ser organizado tanto pela iniciativa privada como em parceria com o poder público, visando a criação de um ambiente propício para a prática e competição do xadrez em Sorocaba.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, clubes de xadrez, associações esportivas e entidades afins, visando à promoção de eventos alusivos ao "Dia do Enxadrista Sorocabano" e ao "Circuito Sorocabano de Xadrez".

OPERAÇÃO Nº 25-190-2023 1541 25002 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" será incluído no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de agosto de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/80/2023 15h11 24/8/2023 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

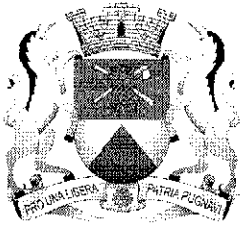
O xadrez é um esporte que promove o desenvolvimento do raciocínio lógico, estratégico e a capacidade de tomada de decisões. Além disso, estimula o convívio social, a disciplina e a concentração. Sorocaba possui uma rica tradição enxadrística, sendo o berço do renomado Xadrez Clube Sorocaba, fundado em 01 de novembro de 1935. Para honrar essa tradição e fomentar ainda mais o xadrez no município, propomos a criação do "Dia do Enxadrista Sorocabano", a ser celebrado em alusão à data de fundação do clube.

A instituição do "Circuito Sorocabano de Xadrez" busca incentivar a prática do esporte de maneira ampla e inclusiva, englobando diferentes modalidades e níveis de competição. Através da realização de torneios, partidas e atividades relacionadas ao xadrez, podemos proporcionar oportunidades para o desenvolvimento dos talentos locais e a promoção do esporte tanto nas escolas como nas comunidades.

Diante do exposto, a presente proposição visa fortalecer o xadrez como ferramenta educacional e esportiva, bem como reconhecer a importância dos enxadristas sorocabanos em contribuir para o desenvolvimento intelectual e social da nossa cidade.

S/S., 25 de agosto de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 250/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o 'Dia do Enxadrista Sorocabano' no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do 'Circuito Sorocabano de Xadrez'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo³, pois a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

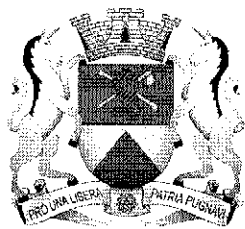
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende estimular e valorizar a prática do xadrez, reconhecendo a contribuição do esporte na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal⁴, que dispõe que o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo tal dispositivo reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual⁵ e pelo art. 150, inciso I, da Lei Orgânica⁶.

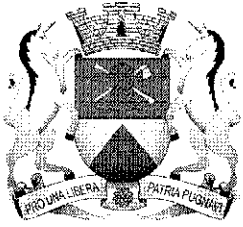
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁵ Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

⁶ Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e incentivar o lazer, nos termos do art. 217, *caput* e §3º, da Constituição Federal⁷, arts. 264 e 265 da Constituição Estadual⁸, e arts. 157, *caput*, e 158 da Lei Orgânica Municipal⁹.

O projeto também é compatível com o art. 4º da Lei Municipal nº 11.168, de 15 de setembro de 2015¹⁰, que “*Institui o Programa Municipal ‘Xadrez na Praça’, e dá outras providências*”, o qual determina que o Poder Executivo deve incentivar e apoiar competições anuais de xadrez, em conformidade a criação do “Circuito Sorocabano de Xadrez”, prevista pelo projeto de lei.

Contudo, verifica-se que o **art. 4º do PL** dispõe sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, esta norma **viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal¹¹, nos arts. 5º, *caput*, e 47, II e XIV da Constituição Estadual¹² e nos arts. 6º, *caput*, e 61, II, da Lei Orgânica¹³.

⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁸ Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.
Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

⁹ Art. 157 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. (...)
Art. 158. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹⁰ Art. 4º O Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública de ensino ou privadas.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

¹² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

¹³ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



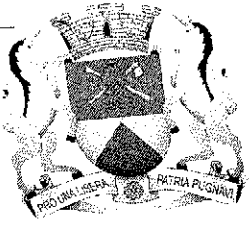
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que a **natureza autorizativa do art. 4º do PL não afeta o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, pois o caráter autorizativo da norma encobre comando à Administração**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou."** (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI) Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257482-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECIDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES** – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

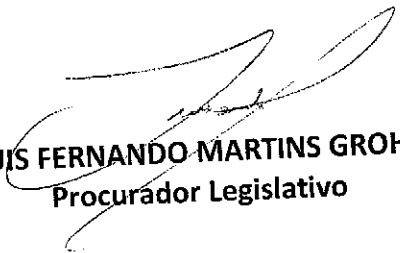
ESTADO DE SÃO PAULO

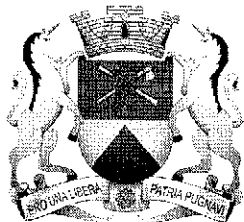
3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, exceto quanto ao art. 4º, o qual padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

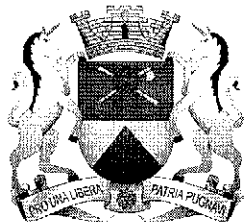
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 250/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, o estímulo à prática do xadrez acaba por reconhecer a modalidade na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, da CF.

Entretanto, o art. 4º é inconstitucional visto que, **ao legislar sobre a forma de atingir os fins colimados, adentrou, ao dispor sobre parcerias estabelecidas pelo poder público, de modo concreto, à reserva da função Administrativa do Poder Executivo** atacando, desta forma, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo aduzidos pelo parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, pelo que sugerimos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 250/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 250/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **com exceção do art. 4º, nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C, 4 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 250/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 250/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça apresentou a emenda 01, apenas para correção do projeto e se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 331 /2022.

“Inserir no cronograma oficial dos jogos escolares e universitários do Município de Sorocaba, a modalidade de jogos eletrônicos, e dá outras providências.”

Art. 1º Inserir no cronograma oficial dos jogos escolares e universitários do Município de Sorocaba, a modalidade de jogos eletrônicos.

Art. 2º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de “atleta” na cidade de Sorocaba.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Município de Sorocaba, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural, esportivo e contemporâneo, levando, juntamente com outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Art. 4º Os jogos eletrônicos têm por objetivos:

- a) Fomentar a prática dos E-sports com fins educativos e competitivos;
- b) Trazer entretenimento ligado a prática social de apoio aos que mais precisam;
- c) Promover o espírito de comunidade, estimulando a prática competitiva e a integração intrainstitucional e interinstitucional;
- d) Contribuir para o desenvolvimento integral do atleta como ser social, autônomo, democrático e participante, estimulando o pleno exercício da cidadania pela prática esportiva;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/04/2022 14:50 228782 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Integrar os estudantes da rede pública e privada de ensino, possibilitando o intercâmbio sócio desportivo entre os participantes.

Art. 5º Terão direito à participação no JEPs Eletrônicos quaisquer alunos da Educação Básica do Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos e alunos com deficiência das escolas conveniadas devidamente matriculados nas Instituições de Ensino da Rede Pública e Privada do Município de Sorocaba.

Art. 6º Poderão participar do JEPs Eletrônicos, os jogadores com a idade mínima da classificação indicativa de cada jogo.

Art. 7º Nas modalidades de jogos eletrônicos nos jogos escolares e universitários do Município de Sorocaba, serão proibidos jogos de cunho violento.

Art. 8º As seguintes condutas estão proibidas aos participantes do JEPs Eletrônicos:

- a) Uso de hacking ou programas de terceiros;
- b) Profanação e Discurso de Ódio;
- c) Insultos;
- d) Comportamento abusivo;
- e) Assédio moral ou sexual;
- f) Discurso ou posicionamento político;
- g) Discriminação e difamação;
- h) Recusa de cumprimento de instruções da organização;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17/04/2022 14:53:220782 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

i) Combinação de resultados, como oferecer, concordar, conspirar ou tentar influenciar o resultado de um jogo ou partida através de qualquer meio proibido pela lei ou pelas regras do jogo.

Art. 9º Fica instituído o “Dia Municipal do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 17/OUT/2022 14:56 228762 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ao incluir a modalidade de E-sports na prática desportiva, ampliamos o alcance dos ideais e da cultura dos esportes, que se relacionam com a fraternidade, a paz, a integração entre pessoas e o fair-play. As pessoas que participam destas atividades constroem valores e conceitos de unidade, respeito e autoaperfeiçoamento, tendo contato com novas realidades.

Os jogos escolares e universitários eletrônicos têm por objetivos fomentar a prática dos E-sports com fins educativos e competitivos, trazer entretenimento ligado a prática social de apoio aos que mais precisam, promover o espírito de comunidade, estimulando a prática competitiva e a integração intra institucional e interinstitucional, contribuir para o desenvolvimento integral do(a) atleta como ser social, autônomo, democrático e participante, estimulando o pleno exercício da cidadania pela prática esportiva, apoiar a participação dos estudantes-atletas em grandes eventos esportivos e integrar os estudantes da rede pública e privada de ensino, possibilitando o intercâmbio sócio desportivo entre os participantes.

O projeto de lei busca colocar nosso Município no futuro. Os jogos eletrônicos são uma ferramenta muito poderosa para a motivação, atenção e engajamento dos estudantes. Já é inclusive adotada em vários países e pode ser utilizada em todos os tipos de escola, contribuindo para redução das desigualdades educacionais e regionais.

O propósito ainda visa a capacitação e conscientização de alunos e professores para as transformações da sociedade digital, o uso de técnicas motivadoras no aprendizado, redução das desigualdades educacionais dos estudantes, acesso à inovação e à integração digital em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A data alusiva ao Dia Municipal do Esporte Eletrônico, faz referência à empresa Atari, uma das principais responsáveis pela popularização do vídeo games, fundada em 27 de junho de 1972.

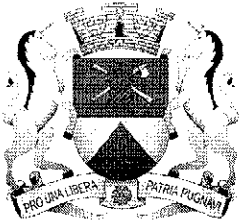
Por fim, espera-se ainda que, com a iniciativa, se evite a evasão escolar, incorporando do uso de tecnologias que fazem parte do dia a dia e do interesse dos alunos.

Peço, assim, o imprescindível apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inserção no cronograma oficial dos jogos escolares e universitário do Município de Sorocaba, a modalidade de jogos eletrônicos, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a inserção no cronograma oficial dos jogos escolares do Município a modalidade de jogos eletrônicos, frisa-se que:

O cronograma oficial de jogos escolares trata-se de providência eminentemente administrativa, cabendo Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Educação decidir discricionariamente sobre a inserção no cronograma oficial dos jogos escolares determinada modalidade de jogos; constata-se que:

Este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e



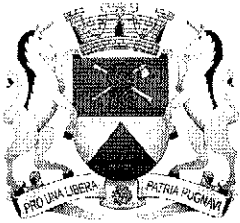
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

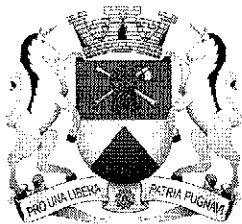
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

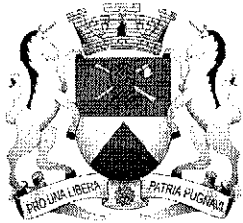
II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, ainda, somando a retro exposição, que este PL dispõe sobre **inserção no cronograma oficial de jogos universitários**, a modalidade de jogos eletrônicos; frisa-se que:

Conforme estabelece a Constituição da República, nos termos infra, as universidades gozam de autonomia administrativa, sendo de competência discricionária das mesmas decidir sobre a inserção no cronograma oficial de jogos universitários determinada modalidade de jogos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e por fim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que este PL ao impor a inserção no cronograma oficial dos jogos universitários, a modalidade de jogos eletrônicos, contrasta com o Art. 207, Constituição da República, a qual estabelece a autonomia administrativa das universidades, **sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 331/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Insere no cronograma oficial dos jogos escolares e universitários do Município de Sorocaba, a modalidade de jogos eletrônicos, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa inserir no cronograma oficial de jogos escolares e universitários deste município a modalidade “jogos eletrônicos” (art. 1º), denomina de atletas seus praticantes (art. 2º), dispõe sobre a liberdade da atividade esportiva eletrônica (art. 3º), define objetivos dos jogos eletrônicos (art. 4º) e os participantes dos jogos (art. 5º e 6º), proíbe a utilização de jogos violentos (art. 7º) e determinadas condutas dos participantes (art. 8º) e, por fim, institui o Dia Municipal do Esporte Eletrônico.

Em que pese a relevância do tema, o **PL trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, pela qual, em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar apenas a título de colaboração e sem força obrigatória (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento em 07/09/2009; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00).

Além disso, conforme o art. 207 da Constituição Federal, as **universidades gozam de autonomia** didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, sendo de sua competência discricionária a decisão sobre a inserção de determinada modalidade de jogos nos jogos universitários.

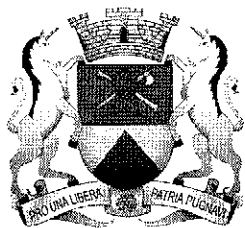
Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO N.º: 17/2023

MANIFESTA APOIO PELA ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA DIRETOR DE ESCOLA

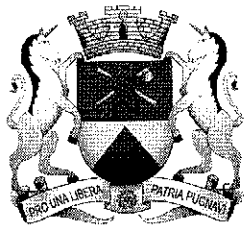
CONSIDERANDO que, a rede pública de Ensino do Estado de São Paulo, conta com cerca de 5.200 escolas e que há hoje 5095 cargos de Diretor de Escola (pela nova terminologia, "Diretor de Escolar");

CONSIDERANDO que, desse total, apenas 2.832 (56%) cargos estão preenchidos, restando 2.263 (44%) cargos vagos;

CONSIDERANDO que, o último concurso para Diretor ocorreu em 2017, sendo que tais dados constam do levantamento anual de cargos e funções do Estado, publicado no DO Poder Executivo- Seção I, de sábado, 29 de abril de 2023, pag.16,133(84)-Suplemento. Portanto, 44,41% daqueles cargos estão vagos, sendo ocupados temporária e provisoriamente por professores designados;

CONSIDERANDO que, os concursos públicos de provas e títulos foram criados há milênios, e aperfeiçoados há séculos, com o propósito de escolher os melhores quadros para a Administração Pública, evitar o clientelismo, o compadrio, o fornecimento de grupos que comprometem e descaracterizam essa Administração;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/10/2023 16:50 244335 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, no Brasil, a obrigatoriedade dos concursos está determinada na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, bem como na Constituição Estadual em seu artigo 115, inciso II;

CONSIDERANDO que, ainda em São Paulo, o Plano Estadual de Educação (PEE), Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, determina, na Meta 19, Estratégia 19.3;

CONSIDERANDO que, para que haja gestão escolar efetiva, é indispensável a figura do Diretor, líder que "coordena os recursos físicos, financeiros, humanos e que cria e fomenta um ambiente seguro para promover a aprendizagem dos alunos;

CONSIDERANDO que, o último concurso público para Diretor de Escolar ocorreu no ano de 2017, tendo já expirado seu prazo de validade;

Por tais razões propõe-se a presente **MOÇÃO** à Câmara Municipal de Sorocaba, manifestando APOIO pela abertura de novo concurso público para Diretor Escolar, em caráter de urgência, para que as escolas de educação básica do estado não continuem sendo prejudicadas pela falta desse importante profissional.

Devidamente justificado, solicito apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Moção de APOIO para abertura de concurso público para Diretor Escolar.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a:

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/11/2025 08:50 24-035 2/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo.; Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo.

Exmo.; Senhor Renato Feder, Secretário de Educação do Estado de São Paulo.

Exma.; Senhora Maria Izabel Azevedo Noronha, Deputada Estadual-SP.

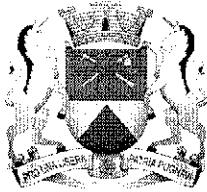
S/S.,04 de julho de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/07/2023 18:50 244035 S/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 17/2023

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Salatiel Dos Santos Hergesel, que manifesta **APOIO** pela abertura de novo concurso público para Diretor Escolar

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 17/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel**, que manifesta **APOIO** pela abertura de novo concurso público para Diretor Escolar.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 7 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro